

Direito interdito: a participação política de crianças e adolescentes

José Carlos Sturza de Moraes

Cientista Social, Mestrando em Educação/UFRGS,
Conselheiro do Conselho Nacional dos
Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)¹.

É certo que existem assuntos ou, no mínimo, abordagens sobre alguns temas inadequadas a participação de crianças e, mesmo, de adolescentes mais novos/as. Assim como existem ambientes próprios e impróprios à estada de crianças e adolescentes, havendo bastante consenso quanto à interdição de espaços públicos ou privados externos ao local de moradia, como motéis, bares noturnos e boates. Inadequações que são dependentes de contextos culturais, inclusive dos sentidos do habitar.

Porém, fora dessas zonas mais ou menos consensuais e fortemente normatizadas por leis e convenções o discernimento sobre possibilidades e limites de participação de crianças e adolescentes nada tem de conteúdo óbvio em um país continental como o Brasil, com tantas culturas e modos de vivenciá-las. Diversidades, em que muitos códigos sociais vão concorrer para dizer o que é próprio para uma *tenra infância* (demarcação provisória e que, por vezes, acaba por desconhecer singularidades na ânsia de generalismos) e o que não é; também o que seria adequado para meninos e o que seria adequado para meninas. Assim como a interdição: o que seria inadequado, como o brincar de bonecas ou, ainda hoje, o jogar futebol.

Eventualmente, temos as próprias crianças e adolescentes dizendo ou desejando dizer de si e de seus entendimentos, mais ou menos influenciados/as por adultos, grupos de pertencimento socioculturais ou a partir de ações de interesses diversos, de mercado, político-partidários e religiosos.

Para dizer o que outros/as querem para elas, crianças e adolescentes precisam estar na agenda política. E, normalmente, estão. Mas, para poderem dizer de si, precisam ser escutadas, constituindo-se em agenda própria. Necessitam espaços seus e espaços partilhados de pertença, em que

¹ Representante da sociedade civil, a partir da ONG AMENCAR.

possam gozar de seus direitos de liberdade, com proteção. E esses espaços são escassos, rarefeitos, descontínuos e, normalmente, subordinados a agendas adultas ou adultocentricamente estabelecidas e dependente dessas. Como adiante demonstraremos.

O trabalho e a criança

No *brincar* e no *estudar* as crianças exercem o seu trabalho (enquanto ação de produção da condição de humanidade, não algo análogo ao sofrimento ou a exploração). Um trabalho que as pode favorecer o desenvolvimento e oportunizar melhores e mais diversificadas ferramentas para criar e recriar o mundo que as cercam, significando-o. Mas tanto o brincar quanto o estudar precisam ser lidos enquanto explicitações que se apresentam nos cenários das construções culturais de cada tempo histórico, e de suas lógicas operantes. Tanto nos trabalhos antes permitidos quanto naqueles atualmente autorizados ou vetados, ressalvamos que todos são resultantes de possibilidades de suas épocas.

Contemporaneamente, existe uma diversidade de atividades laborais, próprias do assim chamado mundo adulto, e que ultrapassam, existem simultaneamente e, por vezes, põem em questão (impossibilitando) o *brincar* e o *estudar* de crianças e adolescentes. Diversidade que pode, por exemplo, absorver como natural e bem vindo o fato de uma criança de 10 anos (como a norteamericana Kylee Majkowski) ser um exemplo de empreendedorismo, com a surpreendente função de CEO (*Chief Executive Officer*) e referência internacional de um fórum nacional de estímulo e defesa da economia de mercado, com o mesmo status e direito a currículo, como os/as demais palestrantes entusiastas da livre iniciativa².

Nesse tipo de participação, positivada pelo lugar do trabalho na produção da própria sociedade, a ocupação laboral é apresentada como circunscrita entre as fronteiras da experimentação e do cuidado com a vida privada e da preservação de certo espaço/tempo de *ser criança*, ainda que a partir da promoção de uma determinada ideologia (assim não tratada, porque hegemônica). E, portanto, trata-se de atividade, ainda que econômica, bem vinda socialmente, acolhida pela mídia e com status para replicabilidade e

² Fórum da Liberdade (Porto Alegre, 2015). Disponível: <http://forumdaliberdade.com.br/edicao-atual/palestrantes-2/>.

modelo educacional. No Brasil existe quase uma centena de organizações, com intervenção em escolas, de estímulo ao empreendedorismo infanto-juvenil. Algumas delas são organizações internacionais, recrutadoras de talentos.

Pari passu com o empreendedorismo, outras ocupações de crianças e adolescentes também facilmente são absorvidas como corretas ou aceitáveis socialmente, como o trabalho artístico. Vedado pelo texto constitucional, e liberado, sob a forma de Alvarás, por muitos juízes e promotores, é uma atividade econômica extremamente comum e em expansão em nosso país. Ainda que desregulamentada, porque não prevista para existir no campo do direito, a atividade abre oportunidades inusitadas, mas também expõe crianças e adolescentes a vivências estressantes próprias do mundo adulto, por vezes de forma bastante violenta, como a trajetória de Maisa da Silva Andrade, uma figura pública, hoje ainda uma adolescente. Mais precoce apresentadora de um programa semanal de auditório no Brasil, entre 2007 e 2013 (dos 5 aos 11 anos de idade), Maisa chegava a atuar mais de 8 horas seguidas, ao vivo em um auditório. Entre outras situações de maus tratos (ou Assédio Moral), o diálogo a seguir, entre o ‘patrão’ e a ‘trabalhadora infantil’³, dá conta de certa banalidade dispensada a certos tipos de violência:

[Maisa] "Silvio, (...) uma pergunta que meus amigos fazem: é verdade que você vai ao cabeleireiro e [coloca] um tipo de uma peruca?"

[Silvio Santos] "Você tem alguma coisa a ver com o meu cabelo?" [...] "**Maisa, fiquei vendo seu programa quando você começou a sua carreira... Você era muito ruim, feia, desajeitada. A roupa era feia, o cabelo era feio. Você agora é toda bonita, toda simpática, sorridente, inteligente. É só insubordinada, o resto melhorou muito. O que você espera fazer daqui a dois ou três anos, quando o público não der mais bola para você? Porque agora você agrada o público, você é uma menininha de seis anos que responde como gente grande. Mas daqui a uns quatro anos, quando você tiver dez anos e já for uma mocinha, você acha que o público vai gostar de você?**" (Grifos e sublinhados meus)⁴

Apresentadores/as mirins que oferecem prêmios e vendem produtos, estimulando ligações para emissoras, as atendendo e proferindo juízos – ao vivo – sobre os/as interlocutores/as, presentes ou do outro lado da linha telefônica, estão expostos/as a todas as dinâmicas laborais próprias da

³ Observatório da Infância. Disponível em:
http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=788.

⁴ Idem.

idade adulta, conforme informam pesquisas a cerca do trabalho infantil, inclusive do Trabalho Infantil Artístico – TIA. Trabalhadores/as que precisam se adaptar a ritmos e exigências, e que são cobrados/as por empregadores e colegas como trabalhadores, que têm responsabilidade solidária sobre sucessos e insucessos de programas de TV, novelas, propagandas (CAVALCANTE, 2013). E, ainda assim, essa aparição na arena pública é bem vinda para amplos setores de nossa sociedade e deve envolver no Brasil, pelo menos, algo em torno de 20 a 30 mil crianças e adolescentes.

Outra área bem vinda de trabalho infantil, inclusive porque dialoga com o brincar e o desporto, é o assim chamado ‘mercado dos pés de bola’, ou o mundo do futebol profissional. Um mundo em que há

“liberdade ou mesmo descaso das agências nacionais – desde os clubes e federações, passando pelo próprio Estado – em relação a produção/formação, permitindo a ampla liberdade de ação de instituições e agentes interessados no lucro imediato. (...) Assim sendo, os jovens brasileiros podem ser desterritorializados segundo as estratégias de clubes e agentes/empresários; submetidos a treinamentos extenuantes que os inviabilizam para outras atividades (...); recrutados e dispensados dos centros de formação/produção de acordo com a conveniência destes (...). Com uma oferta de dons/talentos excepcional (...) e praticamente nenhuma restrição legal, ética ou cultural para manipulá-los, não haveria senão em transformar-se em “celeiro de craques”. Como dito alhures, não creio que os atletas em formação devam ser tratados como vítimas, tampouco como cúmplices desse processo. Eles são parte dele e se movimentam conforme as estratégias que estão ao alcance.” (DAMO, 2005).

Entre as possíveis inviabilizações para outras atividades, DAMO (2005) chama atenção para o tema da convivência familiar e comunitária e da continuidade e/ou, pelo menos, do bom rendimento escolar.

Outras ocupações, por serem marcadas por mercados menos influentes, têm sua validade posta em questão de acordo com os capitais socioeconômicos ou socioculturais que os delimitam. Ou seja, do lugar social da família ou do grupo social em questão. Um exemplo desse tipo de ocupação cujo julgamento social e jurídico, está fortemente condicionado aos capitais sociais de suas famílias ou grupos de pertença, é o do trabalho familiar.

Desde a atividade laboral no âmbito propriamente doméstico, dos afazeres inerentes ao cuidado da casa e sua habitabilidade – que pode ser inscrito no registro da partilha solidária do trabalho invisível, mas essencial a

todos – até trabalhos diretamente relacionados a atividades remuneradas (auxílio na colheita ou na plantação, no campo; a produção ou montagem manual de peças para indústrias, como no ramo do calçado ou gráfico; auxílio no caixa ou estocagem de alimentos no comércio, entre outras), vai depender do capital social do grupo em questão.

O trabalho doméstico remunerado de crianças e adolescentes, em sua família, quer gere recursos diretamente administráveis por esses ou por seus pais/mães/responsável, já tem – mais comumente – menos unanimidade de aprovação do que atividades laborais de empreendedorismo, atividade artística ou futebolística. Embora, na grande maioria das vezes, nesses três ramos, por assim dizer, também haja ingresso de recursos novos nas famílias e, muitas vezes, essas dependam desse recurso para sua sobrevivência ou manutenção de um novo patamar de qualidade de vida, geralmente melhorado.

Agora, se filhos/as de povos tradicionais, como indígenas, quilombolas ou ciganos, que se ocupam da venda de produtos em vias públicas, mesmo que acompanhados/as por pais/mães/responsáveis, têm mais facilmente uma não bem vinda aceitação social que chega, em muitos casos, a uma intervenção do Estado na família, não raramente com a determinação de retirada de crianças de suas famílias e grupos de pertencimento. Em práticas juridicamente definidas como protetivas, mas que também contém elementos do que se vem conceitualmente definindo como criminalização da pobreza.

Contemporaneamente, o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional de Domicílios (Pnad), de 2011, envolve cerca de 3,7 milhões de pessoas com idade entre 5 e 17 anos, o que representava à época dessa Pnad quase 9% da população total nessa faixa etária (SCHÜLLER e AGGIO, 2013)⁵. Uma participação que impacta no Produto Interno Bruto (PIB).

De toda sorte, a não ser que maiores de 16 anos ou emancipados/as, crianças e adolescentes brasileiros/as estão a coproduzir a riqueza nacional e não têm direito ao melhor gozo dessa, nem mesmo na condição de trabalhadores/as, com os direitos inerentes. E aqui não se trata de exigir direitos em troca da possibilidade do trabalho precoce e/ou inadequado.

⁵ Disponível em:

<http://www.ronaldofrutuozo.com.br/seminariotrabalho2014/img/GT8/DO%20TRABALHO%20INFANTIL.pdf>.

Trata-se de pensar nesse não-lugar duplamente estabelecido: da exploração enquanto mão de obra barata e na negativa de direitos sociais básicos. Uma negativa perversa, travestida de alvará de garantia do direito de participação, no caso do Trabalho Artístico e que se reverte, sabidamente pela maioria dos agentes ministeriais e judiciários, em trabalho.

**Entre boas e más intenções adultocêntricas, um consenso prático:
a interdição do direito à voz**

Na condição de agentes positivos/as de contribuição econômica ou vítimas de um sistema que lhes rouba o tempo de *ser criança* (de brincar e de estudar), crianças e adolescentes são acionáveis e visíveis enquanto objetos de retóricas e práticas adultas. Isto por diversos/as agentes de exploração de sua mão de obra e/ou de seus corpos, assim como por agências de proteção e defesa de seus direitos humanos, de pessoas em peculiar situação de desenvolvimento, com direito ao cuidado e à proteção.

Já como sujeitos de direitos, ativos/as participantes de um mundo que também é seu, em que suas vozes sejam ouvidas e escutadas como válidas e importantes para se fazer desse mundo um lugar melhor para todos/as, crianças e adolescentes não são nem visíveis, nem acionados/as. Ou, pelo menos, não o são de forma efetiva para validação de suas vozes. E tem-nos chamado atenção que não são instados/as como sujeitos de direitos pelas agências estatais criadas legalmente ou por aquelas nascidas de esforços não governamentais de proteção de seus direitos de pessoa.

Fora dos espaços familiares ou parafamiliares estatais, crianças especialmente, têm limitado exercício do direito de opinião. Nas escolas, de praxe, os endereçamentos são consultivos e protocolares. Grêmios Estudantis, majoritariamente, continuam dependentes de autorização de direções, apesar da Lei do Grêmios Livres e do próprio ECA estabelecerem o contrário. Outros espaços, como as bem intencionadas conferências de direitos da criança e do adolescente, em regra se resumem ao próprio evento, não havendo continuidade participativa após. Exceções em todos esses espaços existem, infelizmente confirmando a regra.

Nesse sentido, o presente texto é construído para por em questão esse consenso sombrio entre a negação e a promoção de direitos. Esse entre-lugar consensual que não caça a voz porque não a concede, nem a estimula.

Queremos pensar sobre esse aspecto transversal e que diz respeito à relação de crianças e adolescentes com pessoas adultas: o seu direito interditado à participação política, enquanto exercício possível de cidadania.

A interdição por parte daqueles/as que às exploram é democrática. Faz-se contra todos os segmentos sociais explorados e violados em seus direitos e as formas de resistência são bastante conhecidas e estão a se modificar, conforme mudam as próprias dinâmicas das disputas sociais. Já a interdição de direitos de crianças e adolescentes por parte daqueles/as que deveriam defendê-los/as traz uma complexidade um tanto maior. Aspectos impossíveis de se tratar em um artigo restrito.

Nossa tentativa de recorte do problema, como um parâmetro demarcatório inicial, a partir das discussões a cerca dos direitos de liberdade e proteção de crianças e adolescentes, do final do século XX aos dias atuais, é quanto a um indicador de gozo do direito humano dessa participação: a impossibilidade de crianças e adolescentes terem incidência política no seu conselho de direitos. Uma interdição absolutamente única nos processos participativos pós 1988 no Brasil.

Instituídos mais fortemente no país desde a aprovação do novo texto constitucional, os conselhos participativos⁶, ainda que pesem seus limites nestes trinta primeiros anos do maior período democrático da história brasileira, existem para democratizar a gestão pública; com a partilha de atribuições e responsabilidades entre representações das sociedades civis e do Estado em seus diversos níveis. São constituídos também por representação do segmento social ao qual o conselho busca promover direitos (e/ou representar), a exceção de um: o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, que não são compostos – de nenhuma forma – por crianças e adolescentes.

Sob a vigência das leis menoristas (Códigos de Menores, de 1927 ou 1979), nada haveria de se estranhar de que o segmento social crianças e adolescentes não tivesse representação junto ao conselho que define suas políticas públicas.

Afinal, naquelas legislações, pessoas menores de idade (com

⁶ Existem até 35 diferentes conselhos possíveis de criação em cada cidade. Setoriais, ou de políticas públicas, como Assistência Social, Saúde, Educação, Transporte, Habitação, Cultura, Segurança, entre outras, e de direitos humanos (de segmentos sociais), como Mulheres, LGBTs, Idosos, Crianças e Adolescentes, entre outros.

menos de 18 anos) eram tidas como incapazes para todos os atos da vida civil. Mas com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que completa 25 anos em julho deste ano, uma lei garantista (que garante direitos), tal situação é – no mínimo – estranha. É uma mostra de que ainda convivemos, longe da barra das interpretações positivadas de leis e declarações e proximamente do cotidiano, com adolescentes, e especialmente crianças, convidadas a muitos não-lugares. Seus passos devem ser discretos e suas descobertas contidas e apreciadas entre o marco social de uma inocência infantil e de uma ignorância passiva, creditária de intervenções educativas, de adultos/as educadores/as (e esclarecedores/as).

Marcos sociais, portanto, que mantêm crianças e adolescentes, apesar dos textos legais de seu Estatuto e de sua Convenção Internacional (1989), como pessoas menores, cuja palavra tem valor menor do que outras pessoas.

No debate internacional que constituiu a base regulatória das Nações Unidas sobre os direitos da criança, a questão da participação enquanto direito humano de crianças e adolescentes é tema controverso. Na Convenção Internacional dos Direitos da Criança estão explicitados direitos humanos de crianças e adolescentes: direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e especiais, de proteção. A controvérsia, jurídico-filosófica, ainda existente, coloca como opostos o direito de proteção, de um lado, e todos os demais direitos de outro, enquadrados como direitos de liberdade. Um conflito de entendimentos que é anterior ao próprio século XX (ROSEMBERG e MARIANO, 2010):

“Cabe lembrar que os direitos civis são aqueles necessários para garantir a liberdade individual e abarcam liberdades de: expressão, opinião, consciência e religião, associação, reunião pacífica e direito ao respeito à vida privada. São também conhecidos como direitos negativos, pois asseguram a proteção dos indivíduos diante de abusos que o Estado possa cometer. Nesse sentido, a Convenção, ao conferir um estatuto jurídico à criança, abre-lhe a possibilidade de pleitear sem ser representada por seu tutor legal, significando o seu egresso da tutela para ser um sujeito de direitos (Brougère, apud ROSEMBERG e MARIANO, 2010).

A possibilidade de defesa de seus próprios direitos que foi recepcionada pelo ECA. O art. 15 estabeleceu que: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em

processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. O art. 142, parágrafo único, definiu possibilidade de assistência a crianças e adolescentes contra seus pais/mães/responsável em caso de litígio: “A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual”. Um dispositivo jurídico acionável, entre outras situações, quando do acolhimento ou internação de crianças e adolescentes, contra suas vontades. O que não contraria a noção de responsabilidade superior de adultos/as ou de suas agências, apenas busca assegurar a crianças e adolescentes o direito ao mais elementar direito da pessoa: o de ser escutada.

Em tempos de recrudescimento de direitos e massificação de violências, em que nosso país produz mais mortos/as por assassinato que qualquer outra nação do mundo, a produção e ampliação de espaços em que a palavra tenha lugar desinteressa a alguém? Quando a palavra não tem lugar e a escuta não tem retorno, resta alguma coisa que não o ato?

A compreensão de que a proteção especial retira direitos de liberdade, pois careceriam de possibilidade de gozo pleno tendo em vista que implicam em responsabilidades necessariamente adultas (ainda que embasadas em diversos/as pensadores/as humanistas como Hannah Arendt e Alba Zaluar), são inadequadas. Antes da interdição de direitos, podemos pensar em seu gozo. Ou seja, antes de opormos direitos a impossibilidades decorrentes do desenvolvimento desigual entre pessoas, podemos pensar em estabelecer áreas e limites a essa participação, de modo que ao mesmo tempo não se restrinja direitos e se estabeleçam responsabilidades proporcionais.

Proteção não pode ser sinônimo de perda de direitos

Ora, é mais ou menos evidente que crianças, especialmente em seus primeiros anos de vida, por exemplo, carecem de proteção permanente de algum/a adulto/a cuidador/a. Assim como também é evidente que adolescentes, especialmente a partir dos 14 ou 15 anos, dependendo de sua cultura, precisam ter uma proteção menos permanente e presente.

Mas proteção não tem a ver com a interdição de sua palavra. O não levar em conta a opinião de crianças e adolescentes é uma prática

transgeracional cuja vigência tem a ver com o fato de não lhes creditarmos entendimento válido. Uma prática adultocentrista, mantida pelo entendimento de que, infantil e ignorante, a opinião de crianças e adolescentes, tem menos valor do que a de uma pessoa adulta. Uma prática de dependência, cujo corte não é claramente estabelecido pelos textos legais fora sua superação pela maioria civil. Tem a ver com incapacidade, com o mesmo juízo que se faz dos/as loucos/as: uma palavra já interdita antes que dita.

Em pensando assim, deixamos de acolher as positivities e responsabilidades crescentes que o ECA apresenta de desenvolvimento, quando estabelece uma idade e um tratamento para crianças e outra idade e tratamento para adolescentes, assim como tratamentos comuns a ambos, e – novamente – retornamos ao conceito raso de menoridade e maioridade. Até a legislação eleitoral é mais avançada que isso. Atualmente, adolescente de 17 anos pode se candidatar a vereador/a, desde que complete 18 anos de idade até a data da posse. Ainda no âmbito da legislação eleitoral, existe a possibilidade de alistamento desde os 16 anos de idade, constituindo obrigação após essa decisão, para a qual existe incentivo do Estado como parte do início formal de exercício de direitos políticos.

Gomes da Costa (2000) propunha que se desenvolvesse paulatinamente um processo que caminhasse de relações de dependência entre crianças e adolescentes para uma relação de autonomia, a partir da colaboração entre esses/as e adultos/as. Para ele, preocupado com a relação entre educandos/as e educadores/as, a experiência participativa poderia ser lida a partir do seguinte quadro sintético:

<i>Etapas de desenvolvimento de uma ação</i>	<i>Dependência</i>	<i>Colaboração</i>	<i>Autonomia</i>
<i>Iniciativa da ação</i>	Iniciativa unilateral do educador	Discussão conjunta sobre assumir ou não uma iniciativa	Iniciativa parte dos jovens
<i>Planejamento da ação</i>	O educador planeja sozinho	Planejamento em conjunto	Os jovens planejam sem o educador o que será realizado
<i>Execução da ação</i>	O educador executa e o jovem recebe a ação	Educadores e jovens executam juntos a ação planejada	Os jovens executam sozinhos o que foi planejado
<i>Avaliação da ação</i>	Os educadores avaliam os jovens	Educadores e jovens discutem o que e como avaliar a ação realizada	Os próprios jovens avaliam a ação realizada

Apropriação dos resultados	Os resultados são apropriados pelo educador	Educador e jovens compartilham os resultados da ação desenvolvida	Os jovens se apropriam dos resultados e respondem pelas consequências da ação
-----------------------------------	---	---	---

Em todo caso, parece-nos importante lembrar que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente foram fruto de lutas sociais, inclusive das próprias crianças e adolescentes do final dos anos 1980. Enquanto mecanismos de participação popular e encarnação das diretrizes da política de atendimento estabelecidas no ECA, como “órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais” (art. 88, ECA) esses órgãos precisam incorporar, como deliberado na 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a garantia de “participação ativa democrática e acessível de crianças e adolescentes, com direito a voz e voto”⁷.

Para nós, o direito a participação é o direito à cena pública. De dizer de si e do seu tempo criança/adolescente, que não é o tempo dos/as adultos/as. Não mudam apenas as músicas e os estilos de roupa com o passar dos tempos, mudam os interesses, as possibilidades, as linguagens e toda uma gama de coisas imensuráveis, que podem ficar mais evidentes quanto maior forem as trocas interculturais e intergeracionais. Buscar entender o presente de crianças e adolescentes a partir de lentes adultas, informadas pelo nosso tempo de crianças e adolescentes, é cegar-nos para o fato de que existem outros traços que não apenas os geográficos e biológicos. Que as pessoas são construídas pelos tempos históricos e suas múltiplas e intrincadas relações.

Em nossa experiência, não poderá haver direito à participação sem a constituição de espaços em que ele possa se dar, pois

“os direitos de liberdade da criança se veem também ressignificados pelos limites determinados pelas políticas públicas e pelos riscos reais derivados de nós adultos e das instituições que criamos, ao impingirmos à infância uma posição de subordinação. Sem uma análise consistente das relações de dominação, inclusive (e sobretudo, mas não exclusivamente) as etárias, declarações, estatutos ou convenções dos direitos das crianças podem gerar dispositivos que ampliam o poder adulto” (ROSEMBERG e MARIANO, 2010).

⁷ Resoluções da 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2012). Disponível em: <http://9cndca.sdh.gov.br/plenariafinal.asp>.

Nesse sentido, nossa proposição é de que crianças e adolescentes possam integrar seu conselho de direitos humanos, incidindo de diversas maneiras na pauta das políticas públicas, a favor de seus próprios direitos.

Os riscos disso não são menores do que o risco de solenemente negarmos direitos assegurados em nome de disputas teóricas, ainda que importantes? De mantermo-nos reféns de receitas velhas de proteção amordaçada, circunscritas a momentos e fórmulas que mantêm todo poder na mão de adultos/as?

Será que não são possíveis processos em que se possibilite o estabelecimento de responsabilidades partilhadas e crescentes?

O princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos não se aplica aos direitos humanos de crianças e adolescentes?

Referências:

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAVALCANTE, Sandra Regina. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: CONVENIÊNCIA, LEGALIDADE E LIMITES. Revista do TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Protagonismo juvenil: adolescência, educação e participação democrática. Salvador, Fundação Odebrecht, 2000.

DAMO, Arlei Sander. Do dom à profissão: a formação de futebolistas no Brasil e na França. Porto Alegre, 2005. Tese de Doutorado, PPGAS – UFRGS.

ROSEMBERG, Fúlvia, e MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: DEBATES E TENSÕES. Cadernos de Pesquisa, v.40, n.141, p.693-728, set./dez. 2010.